SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 905771 - GO (2024/0129301-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GERALDO GONCALVES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI OU IMPRONÚNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. A pretensão de que a pronúncia e condenação foram baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos, sem confirmação em juízo, não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.

3. A conclusão da Corte estadual sobre a existência de outros elementos de prova que indicam a materialidade delitiva está de acordo com o entendimento desta Corte.

4. A decisão dos jurados, que acolheu a tese de homicídio qualificado, encontra sustentáculo em uma das versões constantes dos autos, devendo prevalecer dada a soberania dos vereditos do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50436881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 23:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 56cbf918-5f82-467f-8229-fdbf2b1e820f

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50436881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 23:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 56cbf918-5f82-467f-8229-fdbf2b1e820f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 905771 - GO (2024/0129301-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GERALDO GONCALVES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI OU IMPRONÚNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedente.

2. A pretensão de que a pronúncia e condenação foram baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos, sem confirmação em juízo, não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.

3. A conclusão da Corte estadual sobre a existência de outros elementos de prova que indicam a materialidade delitiva está de acordo com o entendimento desta Corte.

4. A decisão dos jurados, que acolheu a tese de homicídio qualificado, encontra sustentáculo em uma das versões constantes dos autos, devendo prevalecer dada a soberania dos vereditos do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GERALDO GONCALVES DA COSTA – condenado por homicídio qualificado e ocultação de cadáver a 13 anos de reclusão e 10 dias-multa –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 1.069/1.083).

Documento eletrônico VDA48923422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:45
Código de Controle do Documento: 0593625d-9a39-4f8d-ba39-195d5003dc7d

Busca a impetração a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou a impronúncia – na condenação proferida na Ação Penal n. 0203282-83.2000.8.09.0051, da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia/GO (fls. 139/143) –, aos seguintes argumentos:

a) pronúncia e condenação do baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos, sem confirmação em juízo (fls. 6/11);

b) inexistência de prova cabal da materialidade do delito, sustentando que o laudo de exame de morte violenta indicou apenas uma ossada de cavalo no local do crime (fls. 9/11); e

c) decisão dos jurados contrária às provas dos autos, aduzindo que nenhuma testemunha do fato foi ouvida em plenário (fls. 11/12).

Sem pedido liminar (fl. 1.130). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, por inadequação da via eleita para revisar a condenação, pois isso exigiria análise aprofundada do conjunto probatório, destaca, ainda, que não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, e que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 1.132/1.139).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou a impronúncia do agravante, referente à condenação por homicídio qualificado e ocultação de cadáver a 13 anos de reclusão e 10 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0203282-83.2000.8.09.0051 (da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia/GO) – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

Documento eletrônico VDA48923422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:45
Código de Controle do Documento: 0593625d-9a39-4f8d-ba39-195d5003dc7d

a) a pretensão de que a pronúncia e condenação foram baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos, sem confirmação em juízo, não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância (RCD no HC n. 963.130/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025);

b) a conclusão da Corte estadual de existência de outros elementos de prova que indicam a materialidade delitiva – *Termos de Declarações; Representação Policial; Laudo de Exame de Ossada; Laudo de Exame Pericial de Local de Morte Violenta; Laudo de Exame Pericial de Funcionamento de Arma de Fogo, prova testemunhal e outros* (fl. 1.077) – está de acordo com o entendimento desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024). Rever tal premissa fática demandaria reexame probatório, inviável na via eleita; e

c) a conclusão do acórdão hostilizado – de que a decisão dos jurados, que acolheu a tese de homicídio qualificado, encontra sustentáculo em uma das versões constantes dos autos, pelo que deve prevalecer, dada a soberania dos vereditos do Júri (fls. 1.076/1.079); isso porque a análise das provas denota que a autoria recai sobre o acusado (fl. 1.079) – está de acordo com o entendimento desta Corte: *havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório* (AgRg no AREsp n. 2.372.182/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025).

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48923422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:45
Código de Controle do Documento: 0593625d-9a39-4f8d-ba39-195d5003dc7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 905.771 / GO

Número Registro: 2024/0129301-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02032828320008090051 2032828320008090051 51169736520238090051 53640043420228090051

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	GERALDO GONCALVES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: fae37e66-f346-4849-9f9d-38db182bf30b

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: fae37e66-f346-4849-9f9d-38db182bf30b